



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004213/96-76  
Sessão : 11 de abril de 2000  
Recurso : 104.932  
Recorrente : COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.047**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente-Relator**

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz(Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10925.004213/96-76  
**Resolução :** 202-00.047  
**Recurso :** 104.932  
**Recorrente :** COMERCIAL ELETRON LUX LTDA.

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Nos termos do § 1º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 16/03/98), a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração ao Acórdão nº 203-05.266 prolatado nos autos do recurso interposto pela COMERCIAL ELETRON LUX LTDA. em razão de ter verificado contradição entre os fundamentos do citado acórdão e sua conclusão, inclusive em relação à ementa que tratou de matéria estranha ao recurso.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Alega a autoridade embargante que a recorrente, em sua peça recursal, insurgiu-se contra duas matérias, contempladas na decisão singular: primeiramente, contra a área de preservação permanente, conforme Laudo de fls. 08/11, a qual pretendia ampliá-la além do quantitativo especificado na DITR; em segundo lugar, matéria relativa à quantidade de animais existentes, de acordo com o Laudo Técnico de fls. 12.

Da leitura integral do texto do acórdão verifica-se que a pretensão da recorrente quanto à área de preservação permanente não foi acatada, em virtude de não constar dos autos comprovação da averbação da área citada no registro de imóvel, na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 4.771/65. Todavia, a segunda matéria, que trata do quantitativo de animais existentes, provado através de Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, foi provida.

Ante o exposto, assiste razão integral à autoridade embargante, devendo, em primeiro lugar, o equívoco anotado na ementa do acórdão ser saneado, porque a matéria tratada no processo versou sobre área de preservação permanente e não de área de reserva legal, como consta da ementa. A recorrente, através do Laudo de fls. 08/11, pretendia constituir uma reserva legal de 218 ha em relação à área total do imóvel que é de 323,5 ha. Aliás, o citado Laudo limita-se, no item vegetação, a nomear as espécies que compõem a cobertura vegetal. Pela extensão da área pretendida de preservação permanente que representa 67,4% da área total do imóvel se conclui que o seu pedido se enquadraria no artigo 6º da Lei nº 4.771/65, sendo, portanto, de se exigir, em razão da legislação vigente, a averbação da área de preservação permanente no Cartório de Registro de Imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004213/96-76  
Resolução : 202-00.047

Destarte, a emenda deverá ser integralmente corrigida, inclusive na sua parte *in fine*, na forma abaixo:

“ITR – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – É indispensável a comprovação da averbação da área de preservação permanente no Registro de Imóveis quando pleiteada nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.771/65. LAUDO TÉCNICO – O laudo técnico elaborado por profissional habilitado (médico veterinário) constitui prova hábil para ensejar a retificação de dados cadastrais relativamente ao rebanho animal. Recurso provido para recurso provido em parte.”

Ainda na folha de rosto do acórdão deve ser feita a seguinte retificação: em vez de “ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,” conforme consta, leia-se “ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.”

Por fim o último parágrafo do voto seja alterada sua redação para a seguinte forma:

“Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em parte, para que seja retificada a informação cadastral relativa ao rebanho animal de conformidade com o laudo de fls. 12.”

Desta maneira, em razão da evidente contradição entre o *decisum* e a conclusão do acórdão, voto no sentido de acolher integralmente os Embargos de Declaração opostos pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, inclusive em relação à completa correção da ementa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO